

Dispõe sobre a obrigatoriedade da dotação e do uso de colete salva-vidas em helicópteros em operação sobre grandes extensões de água e altera a Lei nº 7.565, de 12 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os helicópteros destinados à operação sobre grandes extensões de água devem dispor, sem prejuízo dos demais requisitos de segurança fixados em regulamento pela autoridade aeronáutica, de um colete salva-vidas para cada pessoa a bordo.

§ 1º Considera-se grande extensão de água a superfície contínua superior a 10 (dez) quilômetros.

§ 2º Cada colete, devidamente homologado pelos órgãos técnicos competentes, deve ser equipado com lâmpada localizadora de sobrevivência, apito e dispositivo de sinalização pirotécnica.

Art. 2º O uso de colete salva-vidas por todos os ocupantes da aeronave é obrigatório durante o sobrevôo de grandes extensões de água.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.565, de 12 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 4º O inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 302.

.....

II -

.....

v) pilotar aeronave sem exigir a dotação dos equipamentos de sobrevivência e, ainda quando obrigatório, o seu uso durante o vôo

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal